



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004516

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.15693.2025.0139439-23

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-053-2025

Acolho o Parecer nº PA-NLC-597-2025, da lavra do i. Procuradora Assistente Mariana Cavalcante Tannus Freitas, que analisou consulta formulada pelo Hospital Geral Santa Tereza quanto à tramitação e à viabilidade jurídica de pagamento de processos indenizatórios, motivados pela prestação de serviços ou fornecimento de bens sem vínculo contratual formalizado, nos quais as empresas prestadoras/fornecedoras se encontram com pendências fiscais impeditivas da regularidade cadastral.

Tendo em vista o quanto exposto nos autos, deverá a unidade de origem atender as recomendações acima quando da formalização de processos indenizatórios.

Considerando a multiplicidade de processos da mesma natureza, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea "r", do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao seguinte enunciado:**

PARA FINS DE PAGAMENTO À CONTRATADA:

1) NOS CONTRATOS DE ENTREGA DE BEM, NÃO DEVERÁ HAVER RETENÇÃO DE FATURA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO FORNECEDOR, APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO.

2) EM CASO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A RETENÇÃO DEVE SE RESTRINGIR A VALORES RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES QUE POSSAM ENSEJAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RELAÇÃO AO CONTRATO RESPECTIVO. 3) ESSES ENTENDIMENTOS TAMBÉM SÃO APLICÁVEIS QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO SOB A RUBRICA INDENIZATÓRIA, OBSERVADO O ARTIGO 64 DA LEI ESTADUAL N. 14.634/2023.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O enquadramento do objeto será de inteira responsabilidade da unidade administrativa demandante, bem como o atendimento de todos os elementos indicados na orientação jurídica.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À Origem, para os devidos fins.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE DEZEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.8.01.00004516
PROCESSO EXTERNO Nº: 019.15693.2025.0139439-23
ORIGEM: Secretaria da Saúde
INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NLC-597-2025

CONTRATO. CONSULTA.
Pagamento de faturas em favor de empresa que não apresenta todas certidões de regularidade fiscal. Possibilidade. Precedentes elaborados à luz da Lei n. 9.433/2005 continuam vigentes. Raciocínio também aplicável às hipóteses de pagamento por indenização. Sugestão de enunciado contendo orientação uniforme sobre o tema.

Vêm o processo contendo questionamento formulado pela Secretaria de Saúde no bojo do despacho doc. SEI 00119713380, *in verbis*:

Trata o presente expediente de consulta formulada pelo Hospital Geral Santa Tereza, especificamente por meio de seu setor de contratos, quanto à tramitação e à viabilidade jurídica de pagamento de processos indenizatórios, motivados pela prestação de serviços ou fornecimento de bens sem vínculo contratual formalizado, nos quais as empresas prestadoras/fornecedoras se encontram com pendências fiscais impeditivas da regularidade cadastral.

A Diretoria Geral da unidade apresenta como exemplo o caso de empresa fornecedora de OPME, que, apesar de ter efetivamente prestado os serviços, foi reiteradamente notificada para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

regularizar as certidões exigidas para pagamento, sem que tenha havido qualquer resposta. Relata ainda que outros processos encontram-se em situação análoga, também sem retorno por parte das empresas, o que motivou a suspensão da tramitação dos processos até manifestação conclusiva sobre a possibilidade de pagamento nas referidas circunstâncias.

De outro ponto, essa Procuradoria já se manifestou sobre a impossibilidade de retenção de faturas exclusivamente em razão da irregularidade fiscal da contratada, por meio do Parecer PANC-ACN-167/2017, cujo entendimento se estendia, à época, inclusive aos pagamentos pela via indenizatória, ressalvada a hipótese de obrigações decorrentes da contratação pelas quais a Administração possa vir a ser responsabilizada de forma solidária.

Ocorre que o referido parecer foi exarado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005, revogada com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.634/2023, que estabelece a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 às licitações e contratos no âmbito estadual.

Dessa forma, entende esta ASTEC pela necessidade de atualização do entendimento jurídico anteriormente exarado, tendo em vista o novo regime jurídico aplicável, bem como pela necessidade de orientação específica acerca do caso concreto ora relatado, que aponta para conduta reiterada de inércia da empresa fornecedora, sequer respondendo às notificações administrativas.

Assim sendo, encaminhamos os presentes autos à Procuradoria Geral do Estado para manifestação quanto à viabilidade jurídica de pagamento dos processos indenizatórios em questão, diante da ausência de regularidade fiscal das empresas envolvidas, bem como quanto à possibilidade de revisão ou readequação da



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

orientação jurídica anterior, considerando-se o novo marco normativo.

É o relatório. Passo a opinar.

1 - PRELIMINARES

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, observando-se o Decreto n. 22.885/2024¹, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

¹ Regulamenta o art. 21 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Saliente-se que o presente opinativo se baseou exclusivamente nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo-se a análise jurídica da consulta acima transcrita.

II –ANÁLISE DE MÉRITO

II.1 - REGULARIDADE FISCAL

Como bem pontuado pela Origem, existem diversos precedentes desta Procuradoria Geral do Estado acerca da possibilidade de pagamento de faturas relativas a contratações de empresas ainda que não apresentadas as certidões de regularidade fiscal, conferindo interpretação ao inc. XVI do art. 126 da Lei estadual n. 9.433/2005² à luz do panorama legislativo então vigente. Nesse sentido, veja-se:

- ENUNCIADO NLC N. 005/2016

NÃO DEVERÁ HAVER RETENÇÃO DE FATURA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES DA CONTRATADA FRENTE ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL DO SEU DOMICÍLIO OU SEDE, AO INSS, AO FGTS E À JUSTIÇA DO TRABALHO, APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO CONFORME ART. 161 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005, NOS CONTRATOS DE ENTREGA DE BEM. (PROCESSO N. PGE201615342-0)

- *CONTRATO. 1. SERVIÇOS EM GERAL. RETENÇÃO DE FATURAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE*

² Lei estadual n. 9.433/2005:

Art. 126 - São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

...

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FATURAS EM FACE DA IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA, SALVO COM RELAÇÃO A OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO RESPECTIVA PELAS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO POSSA VIR A SER RESPONSABILIZADA DE FORMA SOLIDÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA LINHA DOS PRECEDENTES: PGE-PAE-AGR-29/2012, PA-NLC-VSN-163/2014, PARECER Nº PA-NASC-PLD-036/2015, PARECER PA-NLC-ACN- 282/2016, ENUNCIADO 05/2016 NLC. (PARECER PA-NLC-ACN-167-2017; PROCESSO Nº 1550170006139)

- *CONTRATO. CONSULTA. RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS COM RELAÇÃO A CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS JÁ PRESTADOS EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DAS CONTRATADAS OU DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES OU OUTROS DOCUMENTOS QUE NÃO SE REFIRAM ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA DAS CONTRATADAS EM RELAÇÃO AOS SEUS EMPREGADOS VINCULADOS AO CONTRATO. 2. A RETENÇÃO DE FATURAS RELACIONADAS AOS CONTRATOS DEVERÁ ESTAR RESTRITA AO VALOR CORRESPONDENTE ÀS OBRIGAÇÕES QUE POSSAM ENSEJAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 3. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO CASO DE RETENÇÃO. 4. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA Nº PGE 2015314109-0 NO CASO DE PAGAMENTO DIRETO DE VERBAS DEVIDAS A EMPREGADOS DE CONTRATADAS, COMO MEDIDA CAUTELAR E EXCEPCIONAL, AO QUAL DEVEM SER TOMADAS MEDIDAS RELATIVAS À RESCISÃO*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

UNILATERAL E ABERTURA DE PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO.5. NÃO ADMISSÃO, SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS ANALISADAS, DA CESSÃO DE CRÉDITOS DA CONTRATADA ORIUNDA DE RUBRICA INDENIZATÓRIA PARA PAGAMENTO DIRETO DE EMPREGADOS. 6. NÃO ADMISSÃO DA MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, POR PARTE DE EMPRESAS, SEM COBERTURA CONTRATUAL. (PARECER UNIFORME Nº PA-NLC-ACN-364/2017. PROCESSO Nº PGE2017291101.).

- **CONTRATO. CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE FATURAS EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE FISCAL DA CONTRATADA, COM EXCEÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À OBRIGAÇÕES QUE POSSAM ENSEJA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO . PRECEDENTES: PARECERES N. PGE-PAE-AGR-29/2012, PA-NLC-VSN-163/2014, PA-NASC-PLD-036/2015, PA-NLC-ACN-282/2016 E ENUNCIADO N. 05/2016. (PARECER UNIFORME N. PA-NLC-MCA-664/2018. PROCESSO N. 0900180043722)**

Ficou, pois, assente a impossibilidade de retenção de faturas em face da irregularidade fiscal da contratada, salvo com relação a obrigações decorrentes da contratação respectiva pelas quais a Administração possa vir a ser responsabilizada de forma solidária ou subsidiária.

Destarte, o Estado não poderá reter a totalidade das faturas, mas tão somente o valor correspondente às parcelas da obrigação inadimplidas, vinculadas ao contrato a que se referir, efetuando o pagamento da parte incontroversa dos créditos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Se a contratada comprovar que se encontra adimplente com a Fazenda Pública federal, estadual e municipal, **relativamente às obrigações assumidas no âmbito do seu contrato com a Administração contratante**, não há que se falar em retenção por outros eventuais inadimplementos com a Fazenda Pública em razão de outros fatos geradores.

A conclusão contida no Parecer n.º PGE-PA-NLC-ACN-167/2017 compila o entendimento desta Procuradoria no que toca a diversas situações jurídicas, sendo oportuna a transcrição parcial do quanto ali consignado:

“8. Pois bem. Em síntese, vê-se que o entendimento atualmente vigente no âmbito desta PGE, é no sentido de que: a) em contratos de entrega de bens, não pode haver retenção de fatura em razão de irregularidade fiscal da Contratada, após o recebimento definitivo do objeto, aplicando-se igual entendimento quando o pagamento se fizer sob a rubrica indenizatória; b) no que diz respeito a contratos de prestação de serviços terceirizados, o entendimento é no sentido de se reter, cautelarmente, o valor correspondente às obrigações que possam ensejar eventual responsabilidade solidária ou subsidiária do Estado que são, precisamente, as verbas de natureza trabalhista devidas aos empregados da Contratada vinculados ao contrato respectivo e as de natureza previdenciária correspondente.

Com relação aos contratos de serviço em geral, finalmente, seguindo a linha do Parecer PGE-PAE-AGR-29/2012 e os demais entendimentos já adotados pela PGE com relação ao tema, proponho que se adote entendimento consentâneo com o relativo aos contratos terceirizados, qual seja: não poderá haver retenção de faturas em face de irregularidade fiscal ou outros inadimplementos de obrigações da Contratada, salvo com relação a obrigações em relação às quais a Administração possa vir a ser responsabilizada de forma solidária ou subsidiária.

Tal entendimento valerá não só com relação a pagamento de faturas relacionadas a contratos vigentes como, ainda, a pagamentos, por indenização, relativos a serviços prestados.”

Em que pese os citados opinativos terem sido proferidos com base na legislação anterior (Lei estadual n. 9.433/2005), os mesmos fundamentos são aplicáveis às relações jurídicas estabelecidas na vigência da nova legislação de licitações e contratos (Lei n. 14.133/2021 e Lei estadual n. 14.436/2023), sejam essas relações contratuais ou nas hipóteses de pagamentos por indenização.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Com efeito, não houve modificação do contexto normativo regente do tema, motivo pelo qual as orientações jurídicas contidas nos precedentes acima identificados continuam vigentes.

Inclusive, destaca-se que o inc. XVI do art. 92 da Lei federal n. 14.133/2021³ possui redação similar ao inc. XVI do art. 126 da Lei estadual n. 9.433/2005⁴, porém a nova lei não estabelece que a apresentação dos documentos constitui “condição de pagamento” das faturas.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação de enunciado cuja redação será apresentada mais adiante.

II.2 – INDENIZAÇÃO: PARECER UNIFORME

Ademais, considerando que a consulta ora posta em apreciação envolve pagamento por indenização, calha frisar que, em face do advento da nova legislação de licitações e contratos, foi prolatado o Parecer uniforme n. PA-NLC-132-2024 (processo nº 2024.3.01.00001111; SEI nº 010.0595.2024.0000348-39), a seguir parcialmente transcrito:

³ Lei federal n. 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

⁴

Lei estadual n. 9.433/2005:

Art. 126 - São cláusulas necessárias, em todo contrato, as que estabeleçam:

...

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e **como condição de pagamento, os documentos necessários.**
(grifei)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O vertente direito de recebimento de valores a título de indenização por efetiva prestação de serviço ou fornecimento de bem à Administração Pública não é novidade no nosso ordenamento jurídico. Dispositivo similar àquele contido no art. 149 da Lei Federal n. 14.133/2021 já estava contemplado no parágrafo único do art. 128 da Lei Estadual n. 9.433/20052 , cuja análise foi objeto do Parecer normativo n. PLC-LB-MQ-3952-2008, com ementa a seguir transcrita:

‘INDENIZAÇÃO. Ordem de Serviço nº PLC-32/2008. Elementos e providências a serem adotadas na instrução dos processos de indenização, com vistas a proceder à orientação uniforme para os órgãos e entidades da administração pública estadual. Sugestão de concessão de efeito normativo, nos termos do art. 3º da Lei estadual nº 8.207/02.’

Em que pese o referido opinativo normativo ter sido prolatado quando da vigência da Lei estadual n. 9.433/2005, todas as suas orientações permanecem em vigor em face da inexistência de modificação do regime legal sobre a matéria com o advento das novas leis de licitações e contratos. Nesse sentido, a nova Portaria PGE n. 036/2024, que contempla, entre as hipóteses de dispensa da PGE, salvo em caso de relevante dúvida jurídica, os processos alusivos a “[i]ndenizações, de origem contratual e extracontratual, qualquer que seja o objeto e o valor, desde que observadas as exigências e a documentação indicadas no Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02, bem como o art. 64 da Lei Estadual nº 14.634, de 2023” (item 14, do Anexo I, da Portaria PGE n. 036/2024, grifei).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, além das orientações jurídicas já traçadas por essa Procuradoria no bojo do Parecer Normativo PLC-LB-MQ-3952/2008, o gestor deve atentar para que cumprir o que estabelece o art. 64 da Lei Estadual n. 14.634/2023, in verbis:

Art. 64 - O pagamento de despesa em processo de indenização decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ensejará a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - As unidades administrativas deverão informar ao respectivo órgão de controle interno a ocorrência do reconhecimento de débito na forma do caput deste artigo, bem como as providências adotadas quanto à apuração de responsabilidade.

§ 2º - Na hipótese de reiteração do reconhecimento de despesas a título de indenização, o órgão de controle interno deverá dar conhecimento à autoridade máxima do órgão ou entidade para adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas e, se for o caso, aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

§ 3º - Evidenciada a culpa ou dolo do beneficiário do pagamento no processo de indenização, será promovida a abertura do processo administrativo sancionatório na forma prevista nesta Lei.

A clareza do texto legal baiano não deixa margem a dúvidas em relação às consequências jurídicas da nulidade do fornecimento de bens e da prestação de serviços sem base contratual em favor do Poder Público: i) pagamento em favor do prestador/fornecedor a título de indenização desde que regularmente comprovados o que efetivamente executou e os prejuízos incorridos; ii) comunicação à órgão de controle interno e à autoridade máxima do órgão ou entidade; e iii) a necessidade de apurar responsabilidade de quem lhe deu causa.

Feitos estes esclarecimentos, retornando especificamente para a consulta posta, entendo que no modelo do Termo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

de reconhecimento de débito deve constar alusão à Lei Federal n. 14.133/2021 e à Lei Estadual n. 14.634/2023, nos seguintes moldes:

“Cláusula Terceira: Em face do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023, no art. 149 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 181-A/1991, a despesa discriminada na Cláusula Primeira, apurada e atestada por seu ordenador é, neste ato, reconhecida pelo Estado da Bahia, para os efeitos preconizados em tais disposições legais, correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada: ”

Diante de todo o exposto, a mera alteração da cláusula terceira do modelo de Termo de reconhecimento de débito na forma sugerida acima estará em consonância com o novo regramento jurídico de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021 e Lei Estadual n. 14.634/2023), devendo o gestor público, durante a instrução do processo de indenização, observar todas as recomendações elencadas no Parecer Normativo n. PLC-LB-MQ-3952/2008, publicado no DOE de 26.05.2009, Seção I, p. 02, bem como o quanto disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 14.634/2023, sem necessidade de oitiva da PGE (Portaria PGE n. 36/2024).

Deve, pois, a unidade de origem atender as recomendações acima quando da formalização de processos indenizatórios.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, solicito que seja dado efeito uniforme ao presente opinativo, apresentando, inclusive, enunciado para aprovação da Chefia, a ser aplicado em casos similares:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PARA FINS DE PAGAMENTO À CONTRATADA: 1) NOS CONTRATOS DE ENTREGA DE BEM, NÃO DEVERÁ HAVER RETENÇÃO DE FATURA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO FORNECEDOR, APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO. 2) EM CASO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A RETENÇÃO DEVE SE RESTRINGIR A VALORES RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES QUE POSSAM ENSEJAR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RELAÇÃO AO CONTRATO RESPECTIVO. 3) ESSES ENTENDIMENTOS TAMBÉM SÃO APLICÁVEIS QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO SOB A RUBRICA INDENIZATÓRIA, OBSERVADO O ARTIGO 64 DA LEI ESTADUAL N. 14.634/2023.

À Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE OUTUBRO DE 2025

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**